

Proc. 2 017-43

(CJT-313-44)

1944

JDP-

*A falta de concessão das férias no tempo proprio obriga o empregador a pagá-las em dobro, mesmo quando confesso devo-las.*

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que Estelvíno Rocha e Vicente Rocha interpõem recurso extraordinario da decisão do Conselho Regional do Trabalho da 3a. Região que, reformando em parte, a da 1a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, condenou Benito Muradas á pagar aos recorrentes apenas a importancia correspondente a dois periodos de férias simples;

Estelvíno Rocha e Vicente Rocha reclamam contra Benito Muradas que não lhes concedeu dois periodos de férias, pedindo, por isso, o pagamento em dobro. Confessa o reclamado explicando, porém, que as férias não foram concedidas por engano de um outro empregado. Pede que, de acordo com a jurisprudência, seja condenado, apenas, ao pagamento simples. A Junta de Conciliação e Julgamento atendeu ao pedido e o Conselho Regional reformou mandando pagar periodos simples.

Isto posto e

CONSIDERANDO que a jurisprudencia anterior a Consolidação das Leis do Trabalho era realmente contorvertida na interpretação das leis concernentes a férias;

CONSIDERANDO, porém, que a parte mais ampla dessa jurisprudência, justamente aquella apoiada por decisões varias do Conselho Nacional do Trabalho e da Camara de Justiça, era no sentido de mandar indenisar em dobro os periodos não gozados, confessasse ou não devê-los o empregador;

CONSIDERANDO que esta interpretação foi a adotada pela Consolidação das Leis do Trabalho que prescreve o pagamento em dobro salvo se a recusa do empregador se fundar nos motivos especificados no capitulo IV da mesma Consolidação;

CONSIDERANDO que entre os mesmos motivos não se enu

meram os alegados no presente caso nem a confissão do empregador;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho preliminarmente conhecer do recurso para, de meritis, reformar a decisão recorrida para restaurar a da primeira instância que foi prolatada de acordo com a melhor interpretação da lei.

Rio, 17 de maio de 1944

a) Oscar Saraiva

Presidente

a) João Duarte Filho

Relator

a) Dorval Lacerda

Procurador

Assinado em / / .

Publicado no Diário da Justiça em

17/6/44 .

pag. 2509 -